



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 926879 - SP (2024/0243244-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS HENRIQUE SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - DEFENSOR
PÚBLICO - RJ142665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena.
2. O Tribunal de origem fixou o regime fechado com base na gravidade concreta do delito, considerando o roubo praticado em concurso de agentes, com grave ameaça mediante uso de arma de fogo, em via pública e contra vítima solitária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade da pena é justificada pela gravidade concreta do delito.

III. Razões de decidir

4. A decisão de fixar o regime fechado foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, o que justifica a imposição de regime mais severo.
5. A jurisprudência admite a fixação de regime mais gravoso quando demonstrada a gravidade concreta do delito, mesmo que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal.
6. Não há violação dos enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, pois a decisão está devidamente fundamentada em elementos concretos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A fixação de regime prisional mais gravoso é justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, mesmo que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 594.720/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.09.2020; STJ, AgRg no HC 563.481/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.08.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 926879 - SP (2024/0243244-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS HENRIQUE SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - DEFENSOR
PÚBLICO - RJ142665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena.
2. O Tribunal de origem fixou o regime fechado com base na gravidade concreta do delito, considerando o roubo praticado em concurso de agentes, com grave ameaça mediante uso de arma de fogo, em via pública e contra vítima solitária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade da pena é justificada pela gravidade concreta do delito.

III. Razões de decidir

4. A decisão de fixar o regime fechado foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, o que justifica a imposição de regime mais severo.
5. A jurisprudência admite a fixação de regime mais gravoso quando demonstrada a gravidade concreta do delito, mesmo que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal.
6. Não há violação dos enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, pois a decisão está devidamente fundamentada em elementos concretos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A fixação de regime prisional mais gravoso é justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, mesmo que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 594.720/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.09.2020; STJ, AgRg no HC 563.481/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.08.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração em *habeas corpus* em face de decisão que não conheceu do *writ* impetrado em favor do requerente (e-STJ, fls. 93-96).

A defesa, em suma, reitera a alegação de ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, destacando que as circunstâncias judiciais são favoráveis, sendo o paciente primário e de bons antecedentes, tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal. Invoca o enunciado da Súmula n. 718/STF.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões recursais, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem assim considerou quanto ao regime prisional:

"Por fim, em que pese o empenho defensivo, o regime inicial só pode ser o fechado. Conforme é cediço, à luz dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, a fixação do regime necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime leva em consideração a quantidade da pena, a primariedade ou reincidência do réu e os critérios elencados no artigo 59 do citado Codex. Situando-se a reprimenda acima de quatro, e não excedendo a oito anos, tratando-se de réu primário, apresentam-se, no tocante ao regime, duas opções: o semiaberto ou o fechado. Na hipótese dos autos, apesar da primariedade do réu e do montante do apenamento, as circunstâncias judiciais, com vistas à eleição do regime adequado, não beneficiam o apelante. Trata-se de roubo praticado em concurso de três agentes - um deles menor de idade -, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, em plena via

pública, durante o período noturno, contra mulher solitária. Cabe destacar, ainda, que, ao mandar a vítima descer do veículo, um dos agentes apontou a arma de fogo para sua cabeça. Nesse contexto, força convir que o grau de censurabilidade incidente sobre o comportamento criminoso, revelador de periculosidade, é intenso, justificando, para o atendimento das finalidades do apenamento, o regime inicial fechado. Lembre-se que a não exacerbação da pena-base ao réu primário não implica, necessariamente, fixação do regime prisional mais benévolo possível, de acordo com a quantidade da reprimenda, especialmente se circunstâncias que acentuam o nível de censurabilidade sobre a conduta incidirem como agravantes ou majorantes em etapas subsequentes da dosimetria." (e-STJ, fls. 39-40)

Com efeito, os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Por certo, malgrado fixação da pena base no mínimo legal e a primariedade técnica dos pacientes, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito. No caso, o paciente, em comunhão de desígnios com outros dois indivíduos, subjugaram a vítima, que estava sozinha, à noite, ameaçando-a com arma de fogo apontada para sua cabeça, o que constituiu elemento de gravidade suficiente para a imposição de regime mais grave.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME MAIS GRAVOSO. FECHADO. ENUNCIADO N. 440 DA SÚMULADO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO INCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se constatada flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deveser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - CP ou de outro dado que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. Na hipótese, a paciente praticou o delito demonstrando ousadia, abordando a vítima idosa em via pública, mediante concurso de agentes, agredindo-a com golpes no rosto para subtrair sua bolsa, que tinha R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e um celular no seu interior. Todos esses elementos, em conjunto, demonstram a maior gravidade do delito e a elevada periculosidade da paciente, justificando, assim, a aplicação do regime fechado. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido"(HC 594.720/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1/09/2020, D Je 4/9/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE NO REGIME INICIAL DE PENA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DETERMINAR A MAIOR GRAVIDADE DO DELITO. ELEMENTO APTO A JUSTIFICAR O REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.
2. A estreita via do *habeas corpus* apenas admite a revisão da dosimetria da pena, e seus consectários, nas hipóteses de ofensa aos critérios legais ou flagrante desarrazoabilidade.
3. Não há ilegalidade flagrante na hipótese vertente, porquanto, não obstante a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, a jurisprudência desta Corte admite a fixação de regime prisional mais gravoso quando demonstrada a gravidade concreta do delito perpetrado, como na hipótese vertente, em que o roubo ocorreu mediante a invasão da residência das vítimas, que foram amarradas e ameaçadas com uma faca.
4. Agravo regimental improvido"(AgRg no HC 563.481/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 24/8/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 926.879 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0243244-8

Número de Origem:

15281553120238260228 22827142023

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - DEFENSOR PÚBLICO
- RJ142665

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS HENRIQUE SILVA NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS HENRIQUE SILVA NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - DEFENSOR PÚBLICO
- RJ142665

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024